



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720055/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.009 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente INDEPENDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende utilizar crédito de pagamento a maior de IRRF, código 0561, no valor de R\$ 6.229,85. De acordo com a FICHA DARF, o pagamento foi recolhido em 09/03/2005, no valor de R\$ 53.044,46.

A declaração não foi homologada pela DERAT/São Paulo, pois o pagamento se encontra integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, fls. 19, com as seguintes alegações:

- ⇒ Trata-se de IRRF incidente sobre os pagamentos realizados a funcionários, do período de 05/03/2005.

- ⇒ Houve erro ao incluir um prêmio pago a funcionário no valor de R\$ 24.414,00 quando o correto seria de R\$ 244,14, ocorrendo a incidência de IRRF de R\$ 6.229,85.
- ⇒ Tomou as providências cabíveis para obter o ressarcimento do valor, e entende ser indevido o IRRF sobre ele calculado.
- ⇒ Diante da não ocorrência do fato gerador, mas tendo sido pago indevidamente o IRRF, apresentou a DCOMP para compensação deste crédito com débitos do auto de infração do processo administrativo nº 19515.001196/2006-81.

Em sessão do dia 13/05/2011, a 7ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, com a seguinte ementa, fls. 39/48:

Assunto Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a comprovar a legitimidade da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, impõe-se ratificar a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não homologação da compensação declarada, ante a inexequibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza da importância pleiteada.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 05/09/2011, conforme AR de fls. 101.

O recurso voluntário foi apresentado em 06/10/2011, fls. 54/60, apresentado as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

Da admissibilidade do recurso voluntário.

A recorrente teve ciência da decisão da DRJ em 05/09/2011, segunda-feira, conforme AR a seguir:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RM 90673804 5 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EODIC RUA LUÍS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU ☐ INFOR. DO PORTEIRO/INDÍGO ☐ OUTROS:	
10880.720055/2007-18 INDEPENDENCIA S.A. AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 1912 CONJ 10-E JARDIM PAULISTANO 01451-907 SAO PAULO - SP 7904/2011 E-PROC			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
NOME E ASS. RECEBEDOR Andréia Fernandes Brito RG 33.996.300-1			R.G. RECEBEDOR	
DATA DE RECEBIMENTO 05/09/11			RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO ALEXANDRE PISA 8913412-5	

Importa registrar que a ciência ocorrerá na data de entrega no domicílio fiscal escolhido pelo contribuinte, mesmo que o recebedor não seja o seu representante. Neste sentido a Súmula CARF nº 09 determina que:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Portanto, o prazo para interposição do recurso voluntário se iniciou em 06/09/2011 (terça-feira), e terminou em 05/10/2011. Portanto, o recurso voluntário apresentado em 06/10/2011 é intempestivo, por extrapolar o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão da DRJ (artigos 5º e 33º do Decreto nº 70.235/72).

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora